

**ações e serviços de saúde a nível de Atenção Primária:** assistência pré-natal, parto e puerpério; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil; imunização para todas as faixas etárias; ações de promoção da saúde e prevenção de doenças; tratamento das intercorrências mais comuns na infância; atendimento das afecções agudas de maior incidência; acompanhamento de pessoas com doenças crônicas de alta prevalência; tratamento clínico e cirúrgico de casos de pequenas urgências ambulatoriais; controle das doenças bucais mais comuns; suprimento/dispensação dos medicamentos da Farmácia Básica; ações básicas de vigilância em saúde; bem como se desenvolve ações voltadas ao controle da tuberculose, da hipertensão arterial, do diabetes mellitus e eliminação da desnutrição infantil, assim como ações de promoção da saúde da criança, da mulher, do idoso, e da saúde bucal; c) se atende às determinações da **nova Política Nacional de Atenção Básica**, aprovada pela **Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**, a qual tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica, composta por Equipes de Saúde da Família (eSF), Equipe de Atenção Básica (eAB), Equipes de Saúde Bucal (eSB), Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (Nasf-AB), Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS) e Equipes de Atenção Básica para Populações Específicas, fazendo acompanhar da respectiva documentação comprobatória.

2) Após a juntada das informações suso mencionadas, acrescente-se a pauta da próxima reunião bimestral deste órgão com os gestores sanitários dos municípios deste foro, a discussão a respeito da importância de adesão do Município ao **Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB)**, cujo objetivo é aperfeiçoar o acesso e a qualidade da Atenção Primária, bem como sobre as providências adotadas pelo Município no que tange à sua conformação à **nova Política Nacional de Atenção Primária**, aprovada pela **Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017**, a qual tem na Saúde da Família sua estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica, assim como as medidas que serão tomadas pelo gestor com vistas a superar as deficiências na prestação de ações e serviços de saúde no nível de Atenção Básica, oportunidade em que poderá ser lavrado **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**, no qual serão firmados compromissos;

3) Registre-se o presente expediente no relatório trimestral de atividades para o envio ao Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão, comunicando-lhe a instauração deste Procedimento Administrativo Stricto Sensu;

4) Publique-se esta Portaria no salão de entrada desta Promotoria de Justiça, devendo também, ser promovido o seu envio à Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no Diário do MPMA.

Coroatá(MA), 17 de abril de 2018.

**DENYS LIMA REGO**

Promotor de Justiça Substituto  
Auxiliar da 1ª Promotoria de Coroatá

**PATRÍCIA PEREIRA ESPÍNOLA**

Promotora de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Coroatá

### RECOMENDAÇÃO

**Promotoria de Justiça da Comarca de Matinha - MA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2018**

**Ementa: Adequação do Controle Interno do Município de Matinha, com criação de cargos e realização de concurso.**

**DA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATINHA.**

**PARA: SRA. PREFEITO MUNICIPAL DE MATINHA.**

Termo de Recebimento

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor(a) Prefeito(a),

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e, por fim, na Recomendação Conjunta nº 01/2017 expedida pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público a observância, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Tribunal de Contas do Estado fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e do Município, das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos termos do regimento interno (inciso X, art. 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA);

**CONSIDERANDO** que cabe à Corte de Contas, ainda, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, bem como realizar outras fiscalizações ou exercer outras atribuições previstas em lei, nos termos do art. 1º, incisos XVII e XXIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

**CONSIDERANDO** que é dever do município zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público, tudo nos termos do art. 23, inciso I, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento de modo satisfatório pelo município das obrigações constantes dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do art. 80 da Constituição do Maranhão, dos arts. 76 a 80 da Lei Ordinária Federal nº 4.320/64, **instituinte e mantendo em funcionamento órgão central de coordenação do sistema de controle interno municipal;**

**CONSIDERANDO** que estruturação de referido órgão com cargos em comissão, demissíveis ad nutum e sujeitos a interferências do Chefe do Executivo, afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, estando inclusive seus responsáveis sujeitos a responsabilidade solidária por qualquer irregularidade ou ilegalidade de que venham a tomar conhecimento caso não deem ciência ao respectivo Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, em seu art. 54, parágrafo único, a obrigatoriedade da participação do responsável pelo controle interno nos relatórios de gestão fiscal;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a implantação de um órgão de controle interno, dotado de servidores efetivos concursados, possibilitaria melhor acesso do Ministério Público e do Tribunal de Contas ao conhecimento de eventuais ilicitudes;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação do controle interno no âmbito de cada ente municipal, com um conteúdo mínimo;

**CONSIDERANDO** que as recomendações emanadas pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas tem o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga o recomendado no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Municipal nº 552/2017;

**CONSIDERANDO** que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Matinha, **LINIELDA NUNES CUNHA** que:

**a) promova**, no prazo máximo de 03 (três) meses a contar de sua notificação, a efetiva implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, cabendo-lhe proceder notadamente:

a.1) guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame quando necessário;

a.2) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CF/88);

a.3) exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CF/88);

a.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CF/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações feitas pelo Tribunal de Contas;

a.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;

a.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.7) exercício do controle das operações de crédito, garantias, direitos, e haveres do Município;

a.8) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.9) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.10) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101 de 2000;

**b) proveja**, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar de sua notificação, os cargos do órgão central do sistema de controle interno do município, com servidores efetivos estáveis, deflagrando, realizando e homologando, caso necessário, concurso público de provas ou provas e títulos, bem como nomeando em seguida o(s) candidato(s) aprovado(s);

b.1) proveja, no mesmo prazo supra, o cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

**c) exonere** a Controladora Geral do Município de Matinha, a Sra. HELENA DE JESUS TRAVASSOS ARAÚJO, uma vez que sua nomeação não atendeu aos requisitos do art. 10, da Lei Municipal nº 552/2017;

**d) exonere** os ocupantes dos cargos de Controlador Adjunto, Assessor de Planejamento, Coordenador de Controle Interno, uma vez que tais cargos não se encontram descritos na estrutura da Controladoria, conforme disciplinado na Lei Municipal nº 552/2017;

**e) comunique** ao Tribunal de Contas do Estado; à Procuradoria-Geral de Justiça e a Promotoria de Justiça de Matinha as medidas definitivas adotadas para implantação/adequação do órgão de controle, tão logo tais medidas sejam adotadas.

O não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO ensejará a tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades omissas.

Encaminhe-se cópia ao CAOP-PROAD para controle e medidas que julgar cabíveis.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia a cada Vereador do Município de Matinha.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, para conhecimento geral.

Cumpra-se.

Matinha, 24 de Abril de 2018.

**JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO**  
Promotor de Justiça